

A INSUPERÁVEL SEPARAÇÃO ENTRE *SER* E *DEVER-SER* EM HANS KELSEN E A NEGAÇÃO DE TAL DISTINÇÃO PELA TRADIÇÃO JUSNATURALISTA

The unsurpassed separation between be and must-be be in Hans Kelsen and the denial the distinction by the natural law tradition

*Rubin Assis da Silveira Souza*¹

Resumo: A separação entre o *ser*, isto é, o ato, e o *dever-ser*, ou seja, o sentido de comando, permissão etc.. do ato é parte fundamental para o entendimento da epistemologia proposta por Hans Kelsen. Dessa discriminação entre o *ser* e o *dever-ser* há o principal argumento do autor para a separação do direito das ciências causais e, principalmente, a superação da falácia naturalista no âmbito teórico e moral. Nesse sentido, também o artigo se propôs a analisar a refutação de Kelsen a doutrinas morais e jurídicas negadoras de tal distinção e, conseqüentemente o reflexo de tal posicionamento na perspectiva da responsabilidade.

Palavras-chave: Kelsen; *Ser*; Dever-ser; Naturalismo; Responsabilidade.

Abstract: The separation between the be, that is, the act, and must-be, i.e, the sense of command, permission etc.. this act is a key to understand the epistemology proposed by Hans Kelsen. That discrimination is the main author's argument for the separating between hard science and the law science, and especially the refusal of the naturalistic fallacy in the theoretical and moral. Accordingly, the article also proposed to analyze the refutation of Kelsen the moral and legal doctrines that deny a distinction and the reflection in the responsibility.

Keywords: Kelsen; To be; Must-be; Naturalism; Responsibility.

Considerações iniciais

O artigo debate brevemente um problema fundamental para a epistemologia de Hans Kelsen – o insuperável dualismo entre *ser* e *dever-ser*. Adota-se, para tal, uma estrutura simplificada do problema, expondo-o na forma de dois capítulos – o primeiro trata da tese kelseniana para os conceitos; o segundo, resumidamente, trata da refutação do autor às teses opostas.

Para Kelsen, amparado na filosofia de David Hume, não se pode abstrair um *dever*, uma ordem, um comando, etc., dos fatos. Ou seja, há uma irreduzível separação entre a esfera dos fatos e dos valores, não havendo qualquer vinculação, seja por

¹ Mestrando vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito. Bolsista CAPES. Endereço eletrônico: rubinassissouza@yahoo.com.br

derivação ou justificação, entre as variáveis. Da mesma forma que seria um absurdo pensarmos que algo é em virtude daquilo que deve ser, a proposição oposta é igualmente inválida – de aquilo que é, logicamente, não resulta em algo que obrigatoriamente tem de ser. Dessa premissa, ainda, verifica-se a fundamentação da TPD e a origem epistemológica dos argumentos – além do já citado Hume, também a hipótese da filosofia neokantiana do autor.

No segundo capítulo do artigo há a discussão sobre as teses negadoras do dualismo, isto é, as teses insistentemente refutadas por Kelsen sobre a ligação ente o *ser* e o *dever-ser*. Dentro destas hipóteses, expõe-se primeiramente a contestação à filosofia socrático-platônica. Esta será, conforme Kelsen, a primeira teoria sistemática de união entre as variáveis aqui discutidas, sendo que o autor apresenta uma objeção que abarca os aspectos emocionais dos textos clássico principalmente de Platão, sobretudo o caráter da homoafetividade reprimida do filósofo de Atenas. Ainda o artigo procura analisar outras relevantes hipóteses de confusão entre *ser* e *dever* na história da filosofia – as teses de Aristóteles e Kant.

Tendo cumprido os objetivos do artigo, espera-se ter demonstrado de forma breve e clara o quão importante é a compreensão das variáveis apresentadas para a epistemologia de Kelsen, não devendo, de forma alguma, serem negligenciadas.

1. O ato (*ser*) e o sentido do ato (*dever-ser*)

A pureza metódica pretendida tem sua primeira variável exposta pela distinção entre ato e o significado deste ato, ou seja, a distinção entre um fenômeno natural, um *ser*, e um sentido deste fenômeno, um *dever-ser*.² Os conceitos posteriores – a norma hipotética fundamental, a ordem e as normas - são vinculados fundamentalmente a tal abstração, sob a qual os princípios da Teoria pura são sustentados e a definição de Direito e Moral necessita radicalmente.

O primeiro, o ato, apresenta-se sempre em um tempo e um espaço, sensorialmente perceptível; uma manifestação externa de conduta humana. O segundo, o sentido jurídico, no entanto, é cognitivamente percebido, sendo uma distinção familiar aos juristas. Por exemplo: numa sala encontram-se vários indivíduos, uns levantam suas mãos, outros não – este é um fato, externo e perceptível pelos sentidos; o significado de tal ato **pode ser** um significado jurídico, isto é, foi votada uma lei. A distinção, para o

² KELSEN, 2006, p. 2.

autor, parece ser evidente em si, não podendo ser confundido o ato do significado deste ato. As normas jurídicas não são atos, mas o sentido deste ato, cognitivamente determinado e percebido.³

De extrema importância para a Teoria pura, ainda, é compreender as peculiaridades desse ato de vontade interpretado como comando. Nota-se que este ato de vontade não é propriamente jurídico, mas um ato do mundo do *ser*, objeto das ciências que estudam tal ato. O jurídico destina-se a interpretar a esfera do *dever-ser*. A necessidade de Kelsen em demonstrar a origem empírica do fenômeno jurídico não impede a clareza e a insistência em demonstrar o sentido especificidade do ‘dever-ser’. A origem do direito, *prima facie*, não está contraposta na distinção entre o natural, portanto do mundo do ‘*ser*’.

Para o autor, não se pode explicar mais pormenorizadamente a diferença entre ser e dever-ser, pois tal é dada espontaneamente à nossa consciência: ninguém pode negar que o enunciado de que algo é, diverge do enunciado de que algo *deve ser*. Este trata da existência específica das normas; aquele da existência de um fato. Assim, afirma, *dever* e *ser* encontram-se na relação de um dualismo irresolúvel, marcados por uma disparidade, segundo o autor, logicamente incontestável.⁴

Observa-se, no entanto, que por certo também as normas em Kelsen têm, primariamente, uma existência factual – são, na sua origem, atos de vontade, que se realizam no tempo e no espaço, sensorialmente perceptíveis e constituídas por uma série de manifestações externas de condutas humanas. A norma, então, é oriunda de uma expressão de uma vontade. Diz Kelsen na Teoria geral do Direito e do Estado que a sua natureza estabelece-se através de uma vontade de que alguém se conduza de certa maneira. Uma expressão de vontade de um indivíduo designa-se como comando, isto é, leis ou regras. Se eu quero que alguém se conduza conforme a minha vontade, ordeno, isto é, comando a este que se dirija de acordo com as minhas pretensões. A forma deste comando é imperativa, isto é, difere-se na forma de um pedido ou um mero apelo, mas uma ordem que *deve ser* cumprida por outro(s) indivíduo(s). Enfim, o conceito de norma está presente também numa esfera factual, perceptível e inserta no espaço e no tempo, porém não se confunde com essa esfera, mas é intelectualmente admitida como o sentido de *dever-ser* desse *ser*.⁵

³ KELSEN, 2006, p. 2.

⁴ KELSEN, 1986, p. 77.

⁵ KELSEN, 2005, p. 43.

Nas palavras do autor, na Teoria geral das normas⁶:

Norma” dá a entender a alguém que alguma coisa deve ser ou acontecer, desde que a palavra “norma” indique uma prescrição, um mandamento. Sua expressão linguística é um imperativo ou uma posição de dever-ser.

O ato, cujo sentido é que alguma coisa está ordenada, prescrita, constitui um ato de vontade. Aquilo que se torna ordenado, prescrito, representa, *prima facie*, uma conduta humana definida. Quem ordena algo, prescreve, quer que algo deva acontecer.

O dever-ser – a norma – é o sentido de um quere, de um ato de vontade, e – se a norma constitui uma prescrição, um mandamento – é o sentido de um ato dirigido à conduta de outrem, de uma to, cujo sentido é que um outro (ou outros) deve (ou devem) conduzir-se de determinado modo).

[...]

O dever-ser [...] do mesmo modo que o *ser* é uma “categoria original”, e como não se pode descrever o que seja o *ser*, tão pouco há uma definição de dever-*ser*.

O ato de vontade, cujo sentido é a norma, constitui o ato do qual se diz figurativamente: que a norma através dele se torna “fabricada”; quer dizer, o ato com que a norma é posta, o ato de fixação da normas.

Uma norma não somente pode, pois, ser criada por um ato de vontade, dirigido conscientemente para a sua produção, como também pelo Costume, ou seja, pode ser produzida pelo fato de que seres humanos costumam conduzir-se efetivamente de determinada maneira.

Assim, fica expresso em Kelsen que a norma surge a partir de um ato de vontade, de um *ser*, mas que, no entanto, não é derivada deste *ser*, mas é composta pelo sentido objetivo desta manifestação humana, caracterizada como objetivamente válida a partir da pressuposição da norma fundamental. Ou seja, não se pode de um *ser* abstrair um *dever-ser*, mas se concebe a origem das normas a partir do sentido dado pelo ato de vontade.

Nesse interim, afirma Karl Larenz⁷ que a tese epistemológica fundamental do nosso autor é da completa separação entre o *ser* e o *dever-ser*. O *dever-ser*, afirma, apresenta-se para Kelsen como um modo de pensamento, como uma categorial última, não inferível de qualquer outra. O *dever ser*, assim, não pode reconduzir-se de um quere que estabeleça a norma, isto porque o querer é um processo fático, físico, pertencendo ao mundo do *ser*. Não é algo psíquico, real, mas o sentido de um ato pelo qual uma conduta é prescrita, permitida ou autorizada. A diferença entre *ser* e *dever-ser* em Kelsen, diz Larenz, é dada a nós imediatamente à nossa consciência, sendo, portando, não suscetível a maiores explicações. Ninguém pode negar que daquilo que é não pode concluir aquilo que *deve ser*, assim como daquilo que deve ser não pode concluir-se aquilo que é. A ciência do Direito trata exclusivamente de normas, isto é, como algum comportamento é permitido, autorizado, ou proibido. Observa Larenz que as normas

⁶ KELSEN, 1986, p. 2.

⁷ LARENZ, 1997, p. 94.

para Kelsen também, na medida em que são posta, subjazem em atos, isto é, processos externos do comportamento humano, contudo a distinção centra-se no sentido deste ato de vontade. Este sentido torna-se jurídico apenas quando recebe da norma a sua explicação jurídica, como um esquema de interpretação.

O que é importante notar, portanto, é que nessa abstração entre Direito e natureza, entre ‘dever-ser’ e ‘ser’ resulta na necessária separação entre Direito e aquilo que é considerado natural do homem. Ou seja, deve-se atentar para o argumento de erro lógico fundamental a tese que sustenta a concepção jusnaturalista de um conhecimento da ‘natureza humana’, da qual se derivaria, se justo, o direito. A ‘natureza’ do homem, segundo Kelsen, não pode estar imanente nenhum dever; aos fatos não pode ser imanente nenhuma norma, isto é, nenhum valor pode ser imanente à realidade empírica.⁸

Segundo o professor Luis Fernando Barzotto⁹, para Kelsen a diferença entre *ser* e *dever ser* não pode ser ulteriormente explicada dentro de seu método de justificação, mas é um dado imediato da nossa consciência. Ninguém pode negar que há diferença em dizer que uma coisa existe em dizer que uma coisa deve existir, nem que haja uma derivação de um para o outro. Observa também que nem todo o *dever* é uma norma jurídica – o que torna objetivo o sentido subjetivo de um ato de vontade, é a existência de uma norma jurídica que preveja esse fato e lhe atribua efeitos jurídico. A norma consiste no sentido de *dever ser* de um ato humano intencionalmente dirigido à conduta de outrem, porém este sentido, para apresentar-se como jurídico, deve ser objetivo. Esse sentido de *dever ser* de um ato de vontade não consiste necessariamente em uma prescrição, mas pode ser igualmente uma permissão ou autorização. O *dever-ser* é o sentido subjetivo de qualquer ato de vontade dirigido à conduta de outrem. Mas nem todo ato de vontade tem como sentido uma norma. Somente quando o sentido subjetivo coincide com o objetivo, estamos diante de uma norma.

Miguel Reale¹⁰ vê nessa concepção antinaturalística do Direito kelseniano a fundamentação da doutrina neokantiana de abstração ente ser e *dever-ser*, o que implica também na negação de uma doutrina fora do próprio sistema jurídico, como a doutrina jusnaturalista. Para o filósofo brasileiro, Kelsen adotou o princípio fundamental do neokantismo de distinção entre ser e dever ser, de caráter irreduzível e entitativo.

⁸ KELSEN, 2003, p. 72.

⁹ BARZOTTO, 2007, p. 33.

¹⁰ REALE, 1996, p. 458.

O mesmo argumento aparece também em sua obra póstuma, a Teoria geral das normas¹¹ Para o autor, norma e ‘normal’ não pode de forma alguma ser confundidos: norma está para o *dever-ser*, isto é, para o sentido objetivo do ato; já normal está para o ser: é a realidade observada. Logicamente não se pode derivar norma de normal, assim como não se pode derivar o *dever-ser* de um ser. Para Kelsen, tal fenômeno, da confusão entre norma e normal, entre *ser* e dever, é prática comum de seres humanos religiosamente orientados, mas que nada tem haver com uma norma. É dessa derivação, ainda, que resulta no principal argumento jusnaturalista.¹²

A Teoria pura do direito é econômica em demonstrar as teorias que segundo Kelsen cometem a grave falácia de conectar, seja por ilação, seja por derivação, o *ser* ao *dever-ser*. O autor deixou para obras complementares a tarefa de esclarecer quais doutrinas deveriam ser advertidas. A obra *O problema da justiça* traz uma série de filósofo consagrados pela tradição como responsáveis por tal, contudo é em sua obra póstuma, *A ilusão da justiça*, que o autor dedica-se no aprofundamento filosófico-histórico do problema. Na obra em questão, Kelsen sustenta a responsabilidade inicial de Platão e Sócrates como os primeiros falaciosos, passando por Aristóteles, Aquino, Bentham e Kant.

Enfim, a separação entre ser e dever ser em Kelsen representa um marco fundamental para o posterior pensamento político-prático do autor. A contestação à filosofia jusnaturalista adquire uma primeira variável epistemológica irreduzível para o seu pensamento. Kelsen considera intransponível o problema lógico fundamental da tentativa de justificar um *dever-ser*, moral ou jurídico, através daquilo que se considera, por razões históricas ou racionais, ‘natural do comportamento humano’. Assim, fica clara a completa refutação à hipótese de um jusnaturalismo realista internalista ou externalista, que considera a ação reiterada do homem como uma norma natural do seu comportamento, isto é, um dever ser. Afirma Kelsen que se há o entendimento de natureza como realidade empírica do acontecer fático em geral ou a natureza particular do homem para tal que ela se revela na sua conduta efetiva, interior ou exterior, uma doutrina que afirma poder deduzir normas da natureza insere-se em um erro lógico fundamental – a própria lei de Hume, a falácia naturalista. A natureza, com efeito, seria um conjunto de fatos que estão ligados uns aos outros segundo o princípio da causalidade, ou seja, como causa e efeito – um ser. Aos fatos, entretanto, não pode ser

¹¹ KELSEN, 1986, p. 5.

¹² KELSEN, 1986, p. 5.

imane a realidade empírica. Apenas quando o *ser* é confrontado com o *dever-ser*, fatos *versus* normas, é que se pode apreciar aqueles por estas e julgá-los como conformes com as normas, ou seja, como bons, como justos; ou mesmo contrário às normas, isto é, como injustos ou maus. Apenas desta maneira se pode valorar a realidade, qualificá-la como valiosa ou não. Nas próprias palavras do autor¹³:

Com efeito, quem assim procede tem de – consciente ou inconscientemente – projetar sobre a realidade dos fatos as normas constitutivas dos valores por ele de qualquer maneira pressupostas, para depois poder deduzi-las desta mesma realidade. Realidade e valor pertencem a domínios distintos.

Sobretudo, o autor mais consciente para a afirmação do dualismo entre ‘ser’ e ‘dever-ser’, para Kelsen, foi David Hume. Na Teoria geral das normas, afirma Kelsen quanto à origem da distinção ente o ser e o *dever-ser* em Hume¹⁴: “Com referência à relação do ser e *dever-ser*, Hume é mais consequente do que Kant. Para aquele não há nenhuma razão prática.” Ainda,¹⁵ “uma norma é o sentido de um ato de vontade. (...) Por conseguinte, um *dever-ser* não pode ser deduzido de um ser em Hume.” A razão em Hume afirma apenas a descoberta da verdade e da falsidade, o que consiste apenas em um acordo ou desacordo consoante ao objeto. Diverso das paixões e volições, insusceptíveis de tal acordo ou desacordo. A razão é totalmente inativa, inepta a declarar a verdade ou falsidade de um julgamento ativo, como a consciência ou o sentido de moralidade. Portanto, um *dever-ser* não pode ser deduzido de um *ser*.

2. A negação do dualismo entre ser e dever-ser

Apesar da disparidade entre ‘ser’ e ‘dever-ser’, sustentada por Kelsen como dada espontaneamente à nossa consciência, há histórica tentativas de conexão e aplicação dos princípios resultantes dessa conexão. Supõe-se que o *ser* esteja implicado no *dever-ser* ou o *dever-ser* no *ser*.¹⁶

Na Teoria geral das normas, o primeiro, conforme Kelsen, responsável pela negação do dualismo entre ‘ser’ e ‘dever-ser’ foi Platão. A identificação do ‘dever-ser’ como o ‘ser’ é identificada através da comparação entre o ‘bem’ e o ‘verdadeiro’. A ideia do bem é descrita por Platão também como a própria ideia do verdadeiro.¹⁷

¹³ KELSEN, 2003, p. 72.

¹⁴ KELSEN, 1986, p. 108.

¹⁵ KELSEN, p.108 e 109

¹⁶ KELSEN, 1986, p.76.

¹⁷ KELSEN, 1986, p. 81.

Ocorre que a par indubitabilidade da abstração entre ato e sentido, as tentativas de conexão ente ambos foi exaustivamente postulada por uma questão política, não lógica. A negação do dualismo dá-se pela suposição irracional da implicação de um em relação ao outro – um dever-ser resultado de um ser, ou vice-versa. Igualmente a hipótese da fundamentação do dever-ser em um ser, ou aquele subordinado a este, seja de forma coordenada ou paralelizado, ou mesmo traduzido um no outro.

Para Kelsen esse tipo de fundamento absolutista não é resolvido pela ciência do direito, que tem em si outro objeto como constante de estudo, a norma jurídica, mas tal tarefa requerida por Kelsen é de responsabilidade da psicologia, com profundas raízes filosófico-ocidentais oriundas já dos gregos Sócrates e Platão e ramificadas pela cultura cristã.¹⁸

Diz o autor que a asserção de valores subjetivos como valores objetivos, isto é, a indiscriminalidade entre o *ser* e o *dever-ser* platônico, é uma necessidade peculiar do humano deste de tal época – uma vontade profunda de justificar seu comportamento, suas expressões de emoções, desejos e anseios, através da função de seu intelecto, pensamento e cognição.¹⁹

Kelsen polemiza mais a tese psicológica na sua obra *A Ilusão da Justiça* (KELSEN, 2000), na qual sustenta a homoafetividade reprimida de Platão e Sócrates como responsável pela criação de um espaço inatingível de cognição, emocional e comportamental, mas pretensamente racional. A perturbação sexual de Platão, afirma, responde pela sua necessidade de negar o mundo real, denominando-o como mundo das ilusões, imagens etc., e embasando uma única realidade transcendente, além do tempo e do espaço e cognoscível da perfeição ou de uma verdade em si. (*Vide sobre o Eros reprimido em Platão in* KELSEN, 2000, p. 80)²⁰ Com tal, há a sublimação do sentimento sexual e, conseqüentemente, da ideia de amor e moralidade platônica.

A forma com que Platão trata da mulher e a sua relação com os jovens discípulos conclui que o amor platônico é na realidade apenas homossexualismo reprimido, sublimando na forma de conceito idealizado de gênero. Afirma Kelsen que tal conceito refletiu fundamentalmente na cultura cristã, isto é, na maior transfiguração jamais vista do amor. A figura sublime da Virgem, mãe do salvador compara-se a figura sublime

¹⁸ *Vide* a tese sobre o amor platônico *In* *A Ilusão da Justiça*, KELSEN, 2000.

¹⁹ KELSEN, 2005, p. 10.

²⁰ É de estrema importância notar que Kelsen não condena a homoafetividade, apenas diagnostica uma psicopatía resultante da repressão às inclinações sexuais de Sócrates e Platão. *Vide* também “Capítulo 10. A pederastia na Grécia” *In* KELSEN, 2000, p. 88.

traçada por Platão entre o amor do homem pelo homem. Enfim, a ideia absolutista de justiça, tanto socrático-platônica, como cristã, não passa de uma forma de vontade de poder, essencialmente poder de afirmação do comportamento sexual. Tal forma de poder é exercida pela pedagogia: ‘Quebrar a espinha do jovem discípulo’ submetendo-lhe completamente ao mestre era o ofício do sábio. Ou seja, uma paixão erótica de desejo homossexual. Tornar dócil, seduzir pela altivez e pela vanglória, fazendo-se insubordinado. Nas palavras de Kelsen²¹: “mostrando-lhe que ele nada sabe e de nada entende; seu desejo é quebrar-lhe o amor próprio, na medida em que o faz consciente de quão urgente necessita daquele que lhe mostrou sua própria insignificância”. Nesse sentido é que Sócrates vê na humildade seu mais alto triunfo, a qual lhe possibilita exercer seu *Eros* unicamente como um instrumento de sedução destinado a conquistar a juventude ateniense: um exército de seguidores devotos. Disso resulta a tese absolutista platônica de associação entre verdade e bem, no qual a responsabilidade dos jovens discípulos está subordinada às concepções de verdade expressas de forma absolutistas pelo seu mestre com alma de ouro.

Outro filósofo responsável para a interpretação monista entre ‘ser’ e ‘dever-ser’ foi Aristóteles. A tese teleológica da natureza no ‘Filósofo’ pressupõe tal interpretação, essencial para a sua teoria do direito natural. A conduta boa, para Aristóteles, segundo Kelsen, isto é, moralmente boa, é encontrável na natureza das coisas, ou na natureza das pessoas como de um ser racional.²² Dessa interpretação aristotélica repousa, conforme Kelsen, a Teoria do direito natural teológico de Tomás de Aquino. A lei eterna divina é o governo do mundo pela razão divina. A razão divina, ainda, é idêntica à vontade divina, isto é, o ‘ser’ existente identifica-se com o ‘dever-ser’ da vontade divina.²³

Por fim, o autor fundamental para Kelsen para a interpretação monista entre ‘ser’ e ‘dever-ser’ foi Kant. Essa é a principal recusa de Kelsen em compreender como racional a filosofia prática kantiana. Para Kelsen a teoria prática de Kant, chamada de teologia kantiana, não passou, de fato, de uma defesa do cristianismo protestante e puritano, permeado frequentemente por termos tais quais – comportamento natural, normal etc. – os quais são referentes ao considerado moral para Kant. Assim, para Kelsen, também a filosofia política de Kant não se sustenta tendo em vistas as críticas de Hume. O que Kant fez foi abstrair da própria sociedade e cultura em que estava

²¹ KELSEN, 2000, p. 140.

²² KELSEN, 1986, p. 87.

²³ KELSEN, 1986, p. 90.

inserido em regras de comportamento nada universais, isto é, de um *ser*, Kant obtém um *dever-ser*, considerado, então, natural devido a cognoscibilidade da razão prática na derivação de um *dever-ser* moral através da moralidade *a priori*, do sujeito kantiano. Dessa abstração, contudo, Kant não poderia formar uma ética e uma filosofia do direito. Ocorre que o faz, garantindo, assim, um posicionamento falacioso. Enfim, Kelsen interpreta a teoria dos imperativos de Kant como uma forma desesperada do autor de salvar seus dogmas religiosos, completamente destruídos pela consciente filosofia de Hume.

Considerações finais

Observam-se profundas consequências no irreduzível dualismo entre fatos e significado dos fatos para Kelsen. Primeiro, a impossibilidade de dedução de um pelo outro invalida as falácias naturalísticas frequentemente utilizadas nos argumentos políticos e jurídicos, mais especificamente, torna-se inviável logicamente a justificação de uma teoria realista-externalista do Direito, que procura, desta forma, abstrair daquilo que é considerado real, normal ou natural, normas morais e jurídicas; conseqüentemente, tal método de justificação legitima a teoria do conhecimento proposta pela Teoria pura do direito – a TPD se justifica essencialmente pela separação entre as ciências causais e as ciências sociais (não que aquela esteja impedida de analisar os fenômenos jurídicos, ocorre é que não constitui a formação autêntica da ciência do direito). Dessa maneira, poder-se interpretar a norma hipotética fundamental como pertencente a uma esfera do *dever*, da qual é retirado um esquema de interpretação viabilizador do conhecimento objetivo do direito (sem recorrer aos conceito de natureza e deus); e, por fim, observa-se que mesmo a eficácia e positividade da norma, tendo em vista a irreduzível separação das variáveis, não constituem em atos propriamente ditos, mas apenas em esquemas de interpretação dos quais não se abstrai um *dever-ser* e conseqüentemente há a formação de categorias do entendimento postuladas juridicamente.

Além da tese humiana e neokantiana apresentadas, também o artigo debruçou-se sobre as hipóteses de monismo entre o *ser* e o *dever-ser*. Como visto, para Kelsen tais são falácias insuperáveis e é resultado, tendo em vista a sua leitura dos textos platônicos, de questões não racionais, mas emocionais, envolvendo essencialmente uma

homoafetividade reprimida do filósofo defensor de tais monismos. Assim se conclui que para Kelsen não há o que se discutir sobre tais assuntos, requerendo à psicologia e à psicanálise a resolução dos citados complexos emocionais de ordem sexual de Platão e dos jusnaturalistas, incluindo Aristóteles e Kant (e, quem sabe, hodiernamente, dos fundacionalistas morais).

Referências bibliográficas

BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo Jurídico Contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 138p.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça**. Trad.: Sérgio Tellaroli. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Teoria geral das normas**. Trad.: José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad.: Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Teoria pura do direito**. Trad.: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad.: José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.